



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009902/2001-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.991 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ANTUNES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

Incabível a manutenção da exigência, quando não consta dos autos intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos, principalmente quando a infração não estiver claramente demonstrada e apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, momentaneamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Jose Antunes Teixeira, CPF nº 808.692.208-10, insurge contra o lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 10.643.70, calculados até 07/2001.

Intimado, o contribuinte não atendeu a solicitação da fiscalização, pois alegou que o Pedido de Esclarecimento, fl. 117, fazia referência a outro contribuinte (CPF nº 213.258.007-87).

A fiscalização, em função do não atendimento da intimação, lavrou a exigência alterando todas as informações originalmente lançadas em sua DIRPF/1999, conforme se observa da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 06):

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CNPJ 29979036/0001-40 – INSS – R\$ 11626,54”

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.”

“DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S). O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.”

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.”

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.”

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.”

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

5 *Afirma que em março de 2001 recebeu o pedido de esclarecimentos nº 91, que se tratava de outro contribuinte (CPF nº 213.268.007-87), onde os documentos solicitados não tinham nada em comum com sua declaração de rendimentos. Mesmo assim, afirma que o pedido foi respondido em 12/03/2001.*

6 *Após esta data, alega que não recebeu nenhum outro pedido de esclarecimentos, mas, apesar disso, recebeu um Auto de Infração com a argumentação de que não atendeu ao pedido de esclarecimentos.*

7 *Assim sendo, entende que a Receita Federal não poderia ter lavrado Auto de Infração sem ter enviado novo*

pedido de esclarecimentos e junta cópia do pedido de esclarecimento nº 91, bem como comprovante de que a Receita Federal de Campos dos Goitacazes recebeu a resposta ao referido pedido e cópia da correspondência enviada ao SERPRO-RJ, em atenção à Auditora Fiscal Letícia Lopes dos Santos.

A 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando necessariamente ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível a arguição da referida nulidade em auto de infração que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração.

Intimado da decisão de primeira instância em 27/09/2006 (fl. 32), José Antunes Teixeira apresenta Recurso Voluntário em 26/10/2009 (fls. 33/36), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi incluído em pauta em 19 de março de 2009 e os membros da Sexta Turma Especial da Terceira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), decidiram converter o processo em diligência. A Resolução nº 3806-00.002 foi no seguinte sentido:

Para se reconhecer, ou não, o direito perseguido pelo recorrente, imprescindível a juntada da declaração de rendas do ano-calendário em questão ou da notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal após o processamento da referida declaração.

Ocorre que a repartição preparadora não juntou a referida declaração nem informou a inexistência da mesma em seus arquivos.

De outra banda, o sujeito passivo não foi expressamente intimado a juntar a referida declaração aos autos.

Diante de tais circunstâncias, entendo que, com fundamento no princípio da verdade material, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, considerando a busca da segurança de decidir, necessário é que se converter o julgamento em diligência no sentido de encaminhar o presente processo à repartição de origem para que mediante relatório circunstanciado:

1) seja juntada cópia da DIRPF do ano-calendário 1998, exercício 1999, ou da notificação eletrônica do processamento dessa declaração;

2) seja juntada cópia de eventual processo administrativo de retificação daquela DIRPF;

3) caso não conste essa documentação nos arquivos da DRF Campos de Goitacazes, que lavrou o Auto de Infração em lide, ou em outra unidade da RF, que jurisdicionasse o domicílio do interessado a época da entrega da referida declaração, remeta-se o presente processo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, presumível ente com jurisdição atual sobre o interessado, com o fito de que seja ele intimado a acostar ao processo cópia da DIRPF entregue ou da notificação eletrônica expedida pela Secretaria da Receita Federal em face do processamento da declaração em tela (exercício financeiro de 1999).

Em cumprimento da diligência, vieram aos autos os documentos de fls. 114/120.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente processo de lançamento relativo a trabalhos de malha fiscal, efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Campo dos Goitacazes/RJ.

Em sua peça recursal reafirma o suplicante que “em março de 2001 recebi uma notificação (cópia anexa) pedindo esclarecimento a respeito do CPF 213.268.007-87, o qual não é meu”.

Com o fito de acabar com o imbróglio os membros da Sexta Turma Especial da Terceira Sessão do CARF, decidiram converter o processo em diligência, para fosse juntada cópia da DIRPF do ano-calendário 1998, exercício 1999, ou da notificação eletrônica do processamento dessa declaração.

Contudo, a diligência proposta restou improfícua, pois, de acordo com a autoridade preparadora, em função do tempo decorrido, a Declaração de Ajuste solicitada havia sido eliminada (fl. 106).

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise do caso concreto.

Compulsando-se os autos, verifico, pois, que não há qualquer prova de que o recorrente tenha de fato sido intimado a prestar esclarecimento.

Ocorre que o ora recorrente informou a Auditora Fiscal, Letícia Lopes dos Santos, conforme declaração prestada à fl. 12, que o Pedido de Esclarecimento enviado pela Administração Fazendária, fazia referência a outro contribuinte (CPF nº 213.258.007-87). Além do mais, informou o local de sua residência, qual seja, Rua Francisco Alarico Bérnago - 1336 - B - apart. 2 - Parque Guarani - São Miguel Paulista - Cep 08230-011 - São Paulo/SP.

Entretanto, optou a fiscalização por lavrar a exigência, alterando todas as informações prestadas pelo ora suplicante, sem, contudo, intimá-lo a prestar esclarecimentos. Via de regra, este procedimento não se coaduna com as prescrições do art. 3º da IN SRF 94/1997:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*
- b) se verificada a inexistência da infração.*

No caso dos autos, era imprescindível a intimação para prestar esclarecimentos, pois a suposta infração não estava de fato demonstrada e/ou comprovada, tanto que a Sexta Turma Especial determinou a realização de uma diligência para análise do procedimento fiscal.

Assim sendo, entendo que deve ser aplicado ao caso concreto o art. 112, inciso II e III, do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ressalte-se que o recorrente juntou às fls. 53/78 todos os documentos comprobatórios de sua DIRPF/1999 entregue a SRF, demonstrando, de forma inequívoca, que de fato a intimação e o conseqüente lançamento refere-se a outro contribuinte (fl. 08).

Destarte, com as devidas considerações, penso que a exigência fiscal não possui qualquer consistência.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando a exigência e, conseqüentemente, restabelecendo a Declaração de Ajuste originalmente entregue.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13807.009902/2001-67

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.991**.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional